

TC 033.635/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Aurora do Tocantins-TO

Responsável: Dional Vieira de Sena, CPF 335.910.751-91

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, em razão da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município por força do Convênio n. 2766/2006, Siafi 589958, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, nos termos da Portaria Funasa 674/2005.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro I do termo do convênio (peça 1, p. 53), foram previstos R\$ 309.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB909973 e 2007OB912492, nos valores de R\$ 120.000,0 cada uma, emitidas em 4/9/2007 e 21/11/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/9/2007 e 26/11/2007, conforme cópia do extrato bancário da conta específica (peça 3, p. 61-65).

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2006 a 1º/2/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 2/4/2012, conforme Quadro II do termo do convênio, alterado pelos termos aditivos 1º ao 9º (peças 1, p. 145, 227, 247, 267, 319, 337, 389 e 2, p. 27 e 95).

EXAME TÉCNICO

5. Consoante consignado no relatório de tomador das constas (peça 3. 265-273), o motivo da instauração do presente processo foi a impugnação das despesas incorridas com os recursos das duas parcelas repassadas no montante de R\$ 240.000,00.

6. A impugnação se deu por meio do Parecer Financeiro 78/2012 (peça 3, p. 189-197), que teve suporte no Parecer Técnico 023/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (peça 3, p. 171-173).

7. A análise técnica foi concluída pelo não alcance dos objetivos do convênio, não obstante a constatação de execução de 28% do pactuado, posto que os serviços realizados foram insuficientes para eliminar a possibilidade de colonização do vetor responsável pela transmissão da doença de chagas.

8. No mesmo sentido foi concluída a análise financeira, pela impugnação das despesas indicadas na prestação de contas parcial (peça 2, p. 175-267), correspondente à primeira parcela repassada R\$ 120.000,00, constatada, também, a ocorrência de saques contra recibo pelo próprio prefeito responsabilizado (peça 2, p. 207, 217 e 227), impedindo o necessário estabelecimento do nexo entre estes e os pagamentos apresentados.

9. A segunda parcela repassada, no montante de R\$ 120.000,00, também foi incluída na glosa e correspondente ao débito apurado, totalizando R\$ 240.000,00. Tal inclusão decorreu da não apresentação de documentos comprobatórios de eventuais despesas, e da constatação da ocorrência de saques contra recibo pelo próprio prefeito responsabilizado, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 2, p. 195).

10. O sistema de controle interno manifestou anuência às conclusões lançadas no âmbito da Funasa, concluindo pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Sr. Dional Vieira de Sena, responsabilizando-o pelo débito apurado, no valor original de R\$ 240.000,00.

11. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e correspondente certificado de auditoria (peça 3, p. 303-305 e 307), bem como do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 308), consoante pronunciamento contido na peça 3, p. 309.

12. Em face do exame aqui procedido, restou assente nos autos que o responsável teve sua prestação de contas reprovada, por não ter cumprido o objetivo do Convênio 2766/2006 (Siafi 589958) e pelo desvio dos recursos repassados para fins não conhecidos, utilizando-se de saques contra recibo, não comprovando, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados pela União.

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Dional Vieira de Sena e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 12 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins-TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2766/2006 (Siafi 589958), em virtude não comprovação a boa e regular aplicação dos recursos repassados, que propiciou a ocorrência desvio dos recursos por meio de saques contra recibo sem identificação do destino, com infração ao disposto na IN-STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	06/09/2007
120.000,00	26/11/2007

Valor atualizado até 6/12/2016: R\$ 423.365,64

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da peça 3, p. 171-173, 189-197 e 303-308) dos autos que deverá subsidiar eventuais alegações de defesa.



Secex-BA/D2, em 6 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Evilásio Magalhães Vieira

AUFC – Mat. 2550-0